

**A****Prefeitura Municipal de Santa Terezinha – PB****Ilma. Sra. Terezinha Lucia Alves de Oliveira – Prefeita Municipal****Ref.: Lei Nº 561/2020**

O **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira de direito privado, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco/SP, CEP n.º 06029-900, inscrito no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12, através de seu representante legal abaixo subscrito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, esclarecer que os correntistas que necessitarem avaliar assuntos inerente a crédito, deverão comparecer a agência que centraliza sua conta corrente para buscar a solução para cada caso ou pelos demais canais de atendimento do Banco. Na oportunidade informamos que nossos gerentes estão devidamente orientados.

Estamos sensíveis aos problemas que vêm ocorrendo em razão do Coronavírus. Por oportuno, informamos que já estamos operacionalizando, de acordo com a necessidade de cada cliente, **a adequação do crédito Imobiliário, financiamento de veículos, parcelamento do cheque especial, cartão de crédito, crédito pessoal sem garantia, crédito parcelado, limite de crédito pessoal e CDC outros bens.**

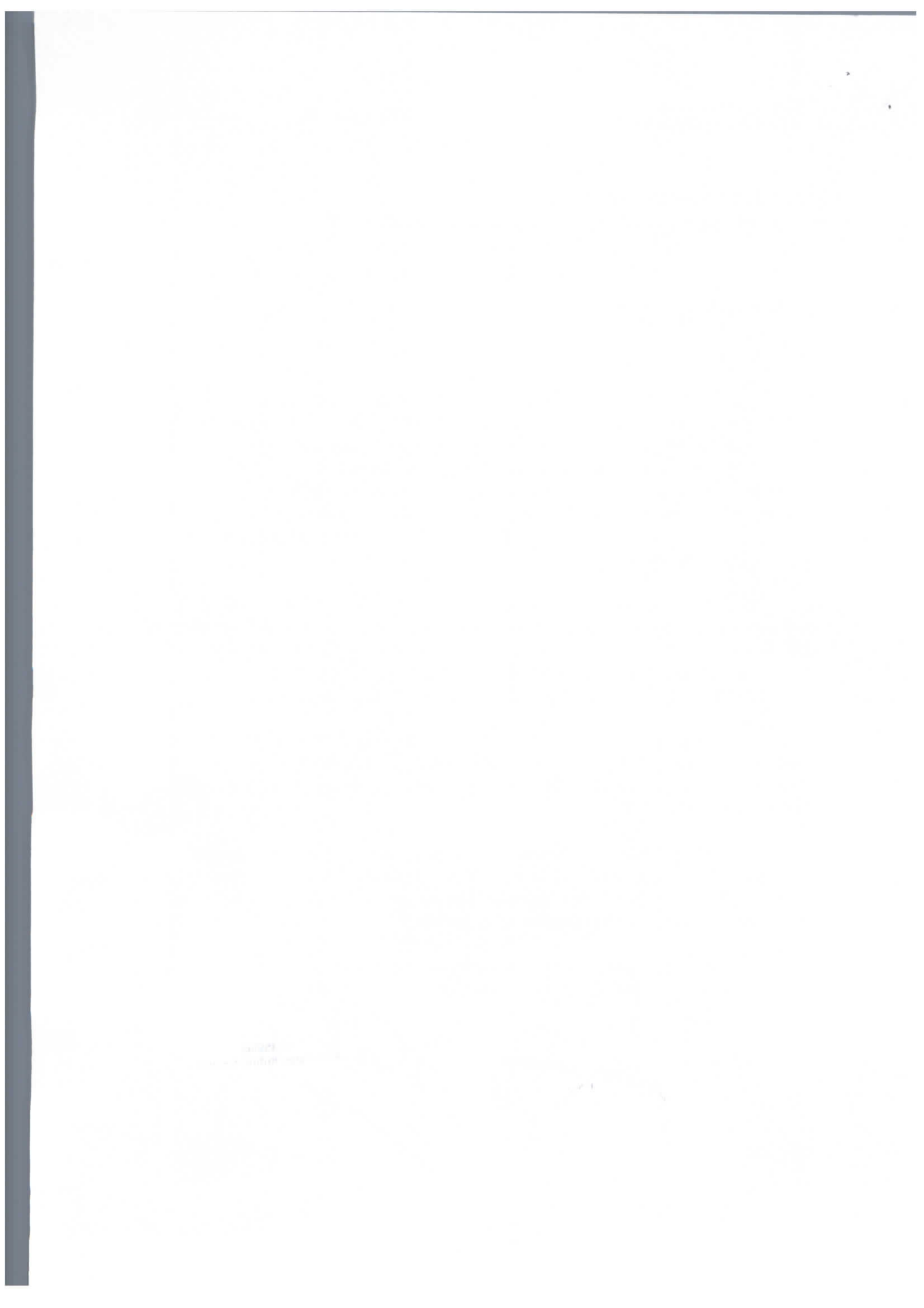
Quanto ao crédito consignado, em razão da sua regra específica, e sua vinculação ao pagamento da folha de salários, caso o pagamento dos proventos ocorra normalmente, o valor da parcela será debitado, cabendo prorrogação apenas no caso de não pagamento dos salários.

Ainda sobre o crédito consignado ratificamos que existe regulamentação própria através da Lei Federal 10.820/03. Por um outro lado, quando o crédito consignado é deferido, atende as condições previstas na Lei que é a consignação de 30% do seu salário ajustado ao equilíbrio econômico-financeiro do cliente.

Sendo o que nos cumpria informar, aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos mais sinceros votos de elevada estima e consideração.

103939 - Clayton Marcelino Gomes

**BANCO BRADESCO S.A.**0135996  
João Paulo Rufino Ferreira



São Paulo, 18 de maio de 2020.

Ref.: Lei nº 561/2020, de 12 de maio de 2020

A Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, entidade representativa das instituições bancárias com estabelecimentos instalados no Município de Santa Terezinha, vem perante V.Exa. manifestar-se a Lei nº 561/2020, aprovada e sancionada pela Prefeita Terezinha Lucia Alves de Oliveira, que *“Dispõe sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais, no âmbito do município de Santa Terezinha, durante o período de 120 dias e dá outras providências”*.

Após análise detalhada do teor da citada proposição, encaminhamos a presente Nota Técnica, para apreciação e consideração de V.Exa., manifestando o entendimento desta Federação quanto às imperfeições jurídicas e inconvenientes que certamente advirão da aplicação da norma.

Em síntese, entendemos que:

- A competência para legislar sobre o sistema financeiro nacional é privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, VII, da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para legislar sobre a “política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores”, e o artigo 48, XIII, que trata da competência do Congresso Nacional para legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.
- A Lei ao tratar de possíveis descontos em parcelas de empréstimos consignados em folha dos servidores avança em âmbito constitucionalmente reservado à legislação complementar federal e, portanto, importa em invasão da competência da União para regulamentar a matéria.
- A suspensão pura e simples dos descontos nos empréstimos consignados, sem qualquer exceção ou análise da situação particular de cada solicitante, alcançará a todos indistintamente, incluindo aqueles que poderão não ter prejuízos com os adventos salariais ou em seus rendimentos.
- A solução recomendável seria permitir que as instituições financeiras, de acordo com suas políticas e medidas implementadas para seus clientes durante a crise, realizem negociação direta com cada contratante, analisando as necessidades individuais, proporcionando o melhor cenário a longo prazo caso a caso.
- As principais instituições financeiras do País, espontaneamente e certamente sensíveis à realidade enfrentada em razão da pandemia, oportunizaram a seus clientes não apenas a suspensão de encargos adicionais e a prorrogação dos pagamentos de seus empréstimos pelo prazo de 60 dias, mas também asseguraram aos devedores o direito de promover renegociações visando beneficiá-los quando da retomada dos pagamentos.
- O Código de Defesa do Consumidor, em seu inciso V art. 6º, já prevê a possibilidade de revisão do contrato em razão de fato superveniente não previsto pelas partes quando da conclusão do contrato.
- A suspensão proposta alcança todas as Instituições Financeiras sem a necessária análise do porte de cada uma. Com isso, o não recebimento de valores para os bancos pequenos e médios, por prazo indefinido, poderá colocar tais Instituições

em situação crítica, podendo levá-las ao estado de insolvência. Esta condição tem grande poder de gerar um colapso no Sistema Financeiro Nacional, com o gravíssimo risco de se criar uma crise sistêmica, piorando ainda mais a situação econômica do País.

- Assim, a suspensão dos descontos poderá afetar outras medidas que estão sendo implementadas pelas instituições financeiras para minimizar os efeitos do COVID-19 (Coronavírus) no País, uma vez que, dentre outras medidas, estão flexibilizando seus processos de concessão de crédito, aumentando carência e reduzindo juros, por exemplo.
- O crédito consignado é uma das linhas de crédito, destinadas à pessoa física, com menor custo para o tomador. No entanto, o projeto em análise acaba por desestimular a oferta do produto, sobretudo para os bancos de menor porte, empurrando o consumidor deste público para outras modalidades mais caras de crédito.

Certos de que os interesses do Poder Público e das Instituições Financeiras no processo de melhoria contínua da prestação de serviços aos cidadãos são convergentes, agradecemos antecipadamente a compreensão e atendimento às nossas considerações.

**Nota Técnica**  
**Lei nº 561/2020**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PB**

A FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos), principal entidade representativa do setor bancário brasileiro, é uma associação sem fins lucrativos que tem o compromisso de fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País.

O quadro associativo da entidade conta com 119 (cento e dezenove) instituições financeiras associadas de um universo de 155 (cento e cinquenta e cinco) em operação no Brasil, as quais representam 98% (noventa e oito por cento) dos ativos totais e 97% (noventa e sete por cento) do patrimônio líquido das instituições bancárias brasileiras. A FEBRABAN não realiza operações financeiras de qualquer natureza, ou seja, não faz empréstimos, financiamentos, transferências de valores, aplicações, captação de recursos de investimentos ou recebe depósitos de poupança, para pessoas físicas ou jurídicas.

O objetivo da Federação é representar seus associados em todas as esferas do governo - Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e entidades representativas da sociedade, para o aperfeiçoamento do sistema normativo, a melhoria continuada dos serviços e a redução dos níveis de risco. Também busca concentrar esforços que favoreçam o crescente acesso da população aos produtos e serviços financeiros.

**I - Das medidas tomadas pelo Setor Financeiro - Crise COVID-19.**

Inicialmente, é importante destacar que as instituições financeiras estão solidárias e têm se posicionado claramente como parceiros dos clientes e de toda sociedade nesta crise ocasionada com a pandemia do COVID-19 (Coronavírus). Assim, estão sendo realizadas diversas medidas que objetivam contribuir e reduzir os impactos da crise na vida de todos.

Em relação às dívidas, os bancos estão permitindo a prorrogação de seu pagamento por até 60 dias, ficando à disposição de seus clientes para conversar e encontrar soluções caso a caso.

Como parte das medidas de apoio a pequenas e médias empresas, o Governo Federal vai abrir uma linha de crédito emergencial para financiamento da folha de pagamento. O programa, no valor total de R\$ 40 bilhões, será custeado pelo Tesouro Nacional (85%) e pelos bancos participantes do programa, que irão contribuir com outros 15%. O valor a ser aportado pelos bancos pode, portanto, chegará a R\$ 6 bilhões.

A linha de crédito estará disponível para pequenas e médias empresas, com faturamento anual de R\$ 360 mil a R\$ 10 milhões, que poderão ter o salário dos seus funcionários garantido por 2 meses e terá prazo de 36 meses, incluindo 6 meses de carência para início do pagamento. A contrapartida será um compromisso por parte da empresa de que não ocorrerão demissões pelo prazo de 2 meses subsequentes à contratação do financiamento.

Estima-se que a medida beneficiará até 1,4 milhão de empresas e 12,2 milhões de pessoas.

Além disso, os bancos anunciaram a doação de 5 milhões de kits de testagem para o COVID-19, que serão importados, bem como diversas instituições estão anunciando colaborações individuais para auxiliar no combate à Pandemia e mitigar seus efeitos.

Tais medidas demonstram que o Setor Financeiro tem total consciência do seu papel social, que não se restringe às doações. O foco é o apoio aos clientes, ou melhor, aos brasileiros, empresas e pessoas físicas, nesta dura travessia e desafios que se desenham.

## **II - Da competência da União para legislar sobre o tema.**

**Inicialmente, é importante destacar que a competência para legislar sobre o sistema financeiro nacional é privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, VII, da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para legislar sobre a "política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores", e o artigo 48, XIII, que trata da competência do Congresso Nacional para legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.**

Conforme entendimento do STF *"as instituições financeiras atuam em todo o território nacional, por vasta rede de estabelecimentos ou agências, que se comunicam com as matrizes e lhes cumprem instruções e ordens, muitas das quais derivadas do Banco Central. Tudo indica, portanto, que a regulação dessa atividade deva ser realizada pelo ente federativo central e não local."* (ADI 3155).

Ainda, o artigo 192 da Constituição Federal, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares federais. Vale dizer, compete à União legislar sobre todos os aspectos atinentes ao sistema financeiro, o que inclui as políticas de crédito.

**Assim, a Lei ao tratar de possíveis descontos em parcelas de empréstimos consignados em folha dos servidores avança em âmbito constitucionalmente reservado à legislação complementar federal e, portanto, importa em invasão da competência da União para regulamentar a matéria.**

A vedação constitucional existe justamente para impedir que cada Ente Federativo fixe regras que estabeleçam restrições ou condicionamentos inteiramente distintos, o que não seria coerente dado que a atividade financeira é exercida em todo o território nacional de forma igual, obedecendo aos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil.

Desta forma, as implicações acima expostas apenas comprovam que todas as matérias relativas ao Sistema Financeiro Nacional são de competência da União.

### **III - Do prejuízo da suspensão dos descontos do empréstimo consignado**

Inicialmente, esta Federação entende a necessidade do estabelecimento de medidas emergenciais que visem a mitigar os impactos econômicos da pandemia no país. Contudo, afigura-nos despropositado condicionar a suspensão do desconto de parcela de empréstimos consignados em folha dos servidores municipais e os demais por no mínimo 120 (cento e vinte) dias, poderá ultrapassar a fase crítica em que se fazem necessárias medidas concretas que impeçam a circulação de pessoas visando conter o avanço da pandemia que ora enfrentamos.

**Ademais, sabe-se que a suspensão pura e simples dos descontos nos empréstimos consignados, sem qualquer exceção ou análise da situação particular de cada solicitante, alcançará a todos indistintamente, incluindo aqueles que poderão não ter prejuízos com o recebimento de seus salários ou rendimentos.**

**Por isso, ao nosso entender, a solução recomendável seria permitir que as instituições financeiras, de acordo com suas políticas e medidas implementadas para seus clientes durante a crise, realizem negociação direta com cada contratante, analisando as necessidades individuais, proporcionando o melhor cenário a longo prazo caso a caso.**

**Nesse sentido, cabe destacar que as principais instituições financeiras do País, espontaneamente e certamente sensíveis à realidade enfrentada em razão da pandemia, oportunizaram a seus clientes não apenas a suspensão de encargos adicionais e a prorrogação dos pagamentos de seus empréstimos pelo prazo de 60 dias, mas também asseguraram aos devedores o direito de promover renegociações visando beneficiá-los quando da retomada dos pagamentos, conforme informações abaixo extraídas do site da FEBRABAN:**

#### **Prorrogação de dívidas**

*Os cinco maiores bancos associados - Banco do Brasil, Bradesco, Caixa, Itaú Unibanco e Santander - anunciaram que estão comprometidos em atender pedidos de prorrogação, por 60 dias, dos vencimentos de dívidas de clientes pessoas físicas e micro e pequenas empresas para os contratos vigentes em dia e limitados aos valores que já foram usados pelo consumidor.*

*Os clientes devem entrar em contato com seu banco, expor seu caso para saber das condições para prorrogar a dívida por até 60 dias. Cada instituição irá definir o prazo e as condições dos novos pagamentos. Não é necessário ir presencialmente na agência bancária. O cliente poderá ligar*

*para seu gerente e ainda usar os canais eletrônicos para entrar em contato com seu banco, como o atendimento telefônico e os meios digitais.*

*“Os bancos estão preparados para facilitar os pagamentos dos clientes e continuarão contribuindo para amenizar os efeitos negativos do coronavírus na economia”, afirma Isaac Sidney.*

*A medida vale para contratos de crédito feitos pelo cliente com o banco. Para saber quais contratos estão sujeitos a prorrogação, o cliente deve entrar em contato com o seu banco. É importante ressaltar que também não inclui boletos de consumo geral, como água, luz e telefone, além de tributos, porque se referem a serviços prestados por concessionárias de serviços públicos e governos; cheque especial e cartão de crédito também não são prorrogáveis.*

**O Código de Defesa do Consumidor, em seu inciso V art. 6º, já prevê a possibilidade de revisão do contrato em razão de fato superveniente não previsto pelas partes quando da conclusão do contrato. Portanto, já existe instituto jurídico que permite ao consumidor impactado pelos efeitos da Covid-19 buscar a repactuação de sua dívida junto ao fornecedor, demonstrando que a mesma se tornou excessivamente onerosa.**

**Importante ressaltar que a suspensão proposta alcança todas as Instituições Financeiras sem a necessária análise do porte de cada uma. Com isso, o não recebimento de valores para os bancos pequenos e médios, por prazo indefinido, poderá colocar tais Instituições em situação crítica, podendo levá-las ao estado de insolvência.**

**Esta condição tem grande poder de gerar um colapso no Sistema Financeiro Nacional, com o gravíssimo risco de se criar uma crise sistêmica, piorando ainda mais a situação econômica do País.**

Outro aspecto relevante que deve ser considerado é de que as Instituições Financeiras têm, por princípio, a atividade de intermediação financeira. Assim, os recursos emprestados aos clientes são originados por meio da captação dos bancos no Sistema Financeiro.

Por essa razão, ao interromper os descontos, permanecerá ao banco o encargo de pagar ao seu próprio credor, seja ele o investidor que aplica seus recursos ou outros bancos do Sistema Financeiro, incluindo captações internacionais. Desta forma, a quebra de parte desta cadeia poderá provocar insegurança para investir no país, aumentando a percepção de risco no Brasil e possível crise de liquidez, necessárias às empresas neste momento.

**Em relação a vedação de cobrança dos juros moratórios, é importante esclarecer que a natureza de juros moratórios, decorrentes do atraso no pagamento, não cabe qualquer suspensão dos juros contratuais (remuneratórios) devidos em razão da concessão de recursos pelas instituições financeiras. Os juros contratuais não podem ser objeto de qualquer suspensão, sob pena de desequilíbrio contratual. Assim, a suspensão da cobrança dos juros prevista a Lei, ao contrário do que se pretende, trará reflexos prejudiciais aos consumidores, na medida em que poderá provocar a escassez de crédito e a alta dos juros.**

**Ademais, a suspensão por 120 dias do desconto do empréstimo consignado poderá afetar outras medidas que estão sendo implementadas pelas instituições financeiras para minimizar os efeitos do COVID-19 (Coronavírus) no País, uma vez que, dentre outras medidas, estão flexibilizando seus processos de concessão de crédito, aumentando carência e reduzindo juros, por exemplo.**

Por fim, destacamos que, em particular, o crédito consignado é uma das linhas de crédito, destinadas à pessoa física, com menor custo para o tomador. Assim, ao compararmos essa modalidade de crédito com as demais disponíveis no mercado podemos verificar que os juros do consignado são bem mais vantajosos para o consumidor.

**No entanto, a lei em análise acaba por desestimular a oferta do produto, sobretudo para os bancos de menor porte, empurrando o consumidor deste público para outras linhas mais caras de crédito.**

Em um momento em que se busca a ampliação da oferta para garantir a sobrevivência das pessoas e a manutenção de empresas, o projeto caminha em sentido contrário, prejudicando a oferta de crédito e as medidas já adotadas pelo Governo para garantir a liquidez de recursos no Sistema Financeiro Nacional.

#### **IV - Conclusão**

Com base em todos os argumentos expostos, solicitamos, com a devida vênia, que a Lei nº 561/2020 seja revogada.





Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha  
Diário Oficial do Poder Executivo

Lei Nº 004/1997, de 06 de março de 1997

SANTA TEREZINHA-PB, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

LEI Nº 561/2020

DE 12 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA-PB, DURANTE O PERÍODO DE 120 DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam as Cobranças de Empréstimos Consignados (Ou seja, com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos municipais ativos e inativos, junto às instituições financeiras, suspensas pelo prazo de 120 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único** - O prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período ou por enquanto durar o estado de calamidade pública.

**Artigo 2º** - As parcelas que ficarem em aberto durante esse período, deverão ser acrescidas no final do contrato, sem a incidência de juros ou multa.

**Artigo 3º** - Caberá a Secretaria Municipal de Administração, orientar e desenvolver meios de acompanhar dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar o diálogo com as instituições financeiras.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto no que for cabível.

**Artigo 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Terezinha, em 12 de Maio de 2020.

  
TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA  
Prefeita Constitucional





ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA  
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 561/2020

DE 12 DE MAIO DE 2020.

**DISPÕE SOBRA A SUSPENSÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA-PB, DURANTE O PERÍODO DE 120 DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam as Cobranças de Empréstimos Consignados (Ou seja, com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos municipais ativos e inativos, junto às instituições financeiras, suspenso pelo prazo de 120 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único** - O prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período ou por enquanto durar o estado de calamidade pública.


**Artigo 2º** - As parcelas que ficarem em aberto durante esse período, deverão ser acrescidas no final do contrato, sem a indecência de juros ou multa.

**Artigo 3º** - Caberá a Secretaria Municipal de Administração, orientar e desenvolver meios de acompanhar dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar o dialogo com as instituições financeiras.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto no que for cabível.

**Artigo 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Terezinha, em 12 de Maio de 2020.**

  
**TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA**  
*Prefeita Constitucional*





**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA  
PREFEITURA MUNICIPAL**

**DECRETO Nº 004**

**de 06 de Abril de 2020.**

**DECRETA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA – PB, PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), COM TOMADAS DE PROVIDÊNCIAS E CONFIRMAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JÁ ADOTADAS ANTERIORMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA, Estado da Paraíba, dentro das atribuições que lhes são definidas na Lei Orgânica Municipal, e:**

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decretada pelo Ministério da Saúde-MS, em razão da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19),

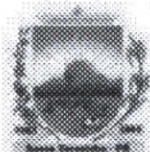
**CONSIDERANDO** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade URGENTE de se estabelecer um plano de ação efetivo para a situação, no âmbito deste município, no sentido de evitar aglomerações de pessoas, onde as orientações da Saúde Nacional e Estadual têm sido no sentido de evitar que pessoas se reúnam desnecessariamente e objetivando coibir a disseminação do vírus COVID-19;

**CONSIDERANDO** os Decretos Emergenciais Municipais de números 02/2020, e 03/2020, expedidos pelo Poder Executivo de SANTA TEREZINHA-PB, estabelecendo condições de funcionamento de atividades públicas em âmbito municipal e outras providências anteriormente estabelecidas;

**CONSIDERANDO** que os espaços públicos, no âmbito territorial de SANTA TEREZINHA-PB, devem ser disciplinados pelo poder Público Municipal, principalmente no que diz respeito ao interesse da população, para evitar transmissão de doenças, especialmente em período de pandemia, onde várias mortes estão acontecendo em diversos lugares do nosso país e no exterior,

**CONSIDERANDO** que o Município de SANTA TEREZINHA-PB se encontra encravado no Estado da Paraíba, onde estão presentes vários casos confirmados de COVID-19, novo Coronavírus, inclusive não tendo se alastrado a referida epidemia com maior eficiência, em razão das medidas adotadas pelo Poder Público, e, considerando que a saúde é direito de



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA  
PREFEITURA MUNICIPAL**

todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** que o isolamento social, além de higiene e medidas de prevenções são estratégias de proteção no combate à transmissão do COVID-19, especialmente quando este vem em escala crescente em todo território nacional,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarado e decretado **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, em todo o território do Município de SANTA TEREZINHA – PB, para o enfrentamento da prevenção decorrente da pandemia COVID-19 (novo Coronavírus), pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, podendo ser prorrogado, caso necessário.

**Parágrafo único** – Ficam prorrogadas as medidas anteriormente adotadas nos Decretos Municipais de SANTA TEREZINHA de números 02/2020, e 03/2020, agora como CALAMIDADE PÚBLICA, pelo prazo estabelecido no caput deste artigo, podendo novas medidas serem adotadas ou revogadas, dentro do prazo do Decreto de Calamidade Pública, conforme a evolução do crescimento ou recuo do COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito do Estado da PB, que representa ameaça para nossa população.

**Art. 2º.** A situação de calamidade pública aqui decretada, autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias por parte do Poder Público, inclusive, quanto à aplicação constante no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, além da previsão contida no art. 4º e parágrafos da Lei Federal nº 13.979/20, de 06 de fevereiro de 2020, levando em consideração a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações, os contratos de aquisições de bens e serviços necessários às atividades de resposta a Pandemia, de prestação de serviços e obras relacionadas ao combate, bem como, a reabilitação do cenário da situação de calamidade e emergência em saúde, desde que possam ser concluídas dentro do prazo estipulado em lei.

**Art. 3º.** Ficam suspensas, por tempo indeterminado e a partir da publicação deste Decreto, todas as atividades municipais, como reuniões presenciais, eventos, programas municipais que exijam o comparecimento presencial e quaisquer outros em que o Poder Público Municipal tenha participação, ficando a critério de cada secretário ou secretária municipal as reuniões essenciais ao funcionamento do respectivo órgão, observadas as restrições do art. 4º deste Decreto.

**Parágrafo único** – As reuniões suspensas no caput deste artigo, desde que seja possível, podem acontecer por meio de videoconferência, conferência eletrônica, inclusive telefônica, com a emissão de atas que serão assinadas por todos os participantes.

**Art. 4º.** Em face da necessidade de orientar, prevenir e do dever de controle de saúde pública, fica decretado o seguinte:



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA  
PREFEITURA MUNICIPAL**

I – Que toda população adote as diretrizes constantes neste Decreto, bem como, as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, da Secretaria Municipal de Saúde, além das seguintes normas:

a) evitar contato próximo com pessoas, principalmente com aquelas que apresentem sinais de infecções respiratórias, mantendo o distanciamento recomendado pelas autoridades médicas, sanitárias e epidemiológicas;

b) higienizar frequentemente as mãos, com sabão, sabonete líquido, detergente, álcool 70% ou outros recomendados para o combate ao COVID – 19;

c) usar lenço descartável para higiene nasal e descartá-lo, imediatamente, em local adequado, após seu uso;

d) cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir, usando o lenço descartável, sempre que possível;

e) evitar tocar nas mucosas dos olhos, nariz e boca, e higienizar as mãos na forma recomendada na alínea “b” deste artigo, após espirros ou tosses, bem como, quando as mesmas não estiverem higienizadas em outras ocasiões;

f) não compartilhar alimentos, objeto de uso pessoal, como toalhas, talheres, pratos, copos, garrafas, escovas de dentes e semelhantes, independente de casos suspeitos ou pessoas em isolamento domiciliar;

g) manter os ambientes bem ventilados e adotar todas e quaisquer recomendações apresentadas pela OMS, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e profissionais da saúde local, quanto à prevenção e o evitamento à disseminação da doença COVID-19;

h) buscar apenas serviços públicos municipais essenciais, como sendo aquelas atividades cujos funcionamentos e atendimentos serão regrados em instrumentos próprios: SAMU, Pronto Atendimento da Unidade Municipal de Saúde ou a própria Secretaria Municipal de Saúde.

II – Os serviços públicos municipais não essenciais serão realizados em escalas a serem determinadas pelas Secretarias, conforme a conveniência do Poder Público e a necessidade da população, sendo regulamentado por normatização interna de cada secretaria.

**Art. 5º.** Ficam mantidas as suspensões, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no âmbito do Município de SANTA TEREZINHA, podendo dito prazo ser prorrogado ou revogado, conforme evolução do avanço ou recuo da COVID-19 no âmbito do Estado da Paraíba, as atividades de bares, área de lazer, restaurantes, lanchonetes, quiosques, fiteiros, academias de práticas desportivas e academias de saúde, salões de beleza, balneários, feiras livres e comércio em geral, salvo, os funcionamentos de supermercados, mercadinhos, padarias, mercearias, farmácias, açougues, vendas de hortaliças e frutas,



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA  
PREFEITURA MUNICIPAL**

postos de gasolina, correspondentes bancários, serviços de correios, casa lotérica, oficinas mecânicas de veículos, de motos ou de bicicletas, borracharia, serviços de saúde, como Unidades de Saúde, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, desde que as pessoas que atendem ao público sigam rigorosamente as regras de recomendações do Ministério da Saúde, como uso de máscaras, disponibilização de lavatórios de mãos, com produtos eficientes à higienização, evitando-se aglomerados de pessoas, bem como, respeito à distância entre pessoas, atividades que continuarão com seus funcionamentos, cumprindo as regras legais, até posterior deliberação.

**§1º** – Restaurantes e lanchonetes, excepcionalmente, mediante encomenda, poderão fornecer marmitas, quentinhas, lanches e pratos em geral, desde que não haja atendimento ao público que gere aglomeração de pessoas, mantendo-se as portas fechadas, com entrega mediante o serviço delivery ou equivalente, além de observar as regras de higienização.

**§2º** - Caso ocorra descumprimento de quaisquer dos dispositivos constantes neste Decreto, poderão ser caçados alvarás de licenças ou de funcionamentos, sem prejuízo das imputações penais adequadas.

**Art. 6º.** As situações de fechamentos provisórios de atividades comerciais e prestações de serviços descritas no art. 5º deste Decreto se coadunam com a Situação de Calamidade Pública de que trata este Decreto, autorizando o Poder Público à adoção de todas as medidas administrativas necessárias para minimizar os impactos de saúde pública, em decorrência do novo Coronavírus, que vêm sendo severos e devastadores em todo o mundo, com iminência de propagação em todos os lugares, situação de deve ser coibida.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Educação e sistemas de ensino, bem como, Secretaria de Ação Social ou equivalente, que tenham frequência de alunos/usuários de Programas Assistenciais, reuniões em grupos, deverão ter suas atividades escolares ou reuniões/atividades suspensas pelo período constante no Decreto de Calamidade Pública, além das aulas, outras atividades continuarão suspensas, como treinamento, congressos, estágios, podendo esse período ser prorrogado ou antecipado mediante o controle da situação.

**§1º** - As reuniões em geral serão permitidas somente mediante a utilização de videoconferência, conferência eletrônica, inclusive telefônica, nos termos do parágrafo único do art. 3º deste Decreto.

**§2º** – O calendário escolar deverá ser refeito, quando cessados os riscos do COVID-19 (Novo Coronavírus), em reunião conjunta de técnicos e administradores da educação e representação de pais de alunos, para que não haja prejuízo de dias letivos, nem carga horária exigidos na legislação em vigor.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Ação Social, nos Serviços de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos do CRAS, também, ouvindo a Secretaria Municipal de Educação e seus técnicos, obedecerá ao calendário e decisões quanto aos seus serviços,





**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA  
PREFEITURA MUNICIPAL**

como forma de não prejudicar o público alvo, visto serem os usuários pessoas ligadas à rede municipal de ensino.

**Art. 9º.** Ficam cancelados e/ou suspensos todos eventos de massa, mesmo que particulares, salvo as realizações de velório e funeral, as quais devem ocorrer mediante o cumprimento das recomendações do art. 4º, incisos e alíneas deste Decreto.

**Art. 10.** A Polícia Militar do Estado da Paraíba, a Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, além de agentes fiscais do Município de SANTA TEREZINHA – PB, darão cumprimento às fiscalizações e determinações descritas neste Decreto.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor, no dia seguinte à data de sua publicação, revogando disposições em contrário ou conflitantes.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA  
TEREZINHA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 06 DE ABRIL DE 2020.**

*Lucia Alves de Oliveira*  
**TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA**  
*Prefeita Constitucional*

